



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000416321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004672-77.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA MEIRELLES (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 6 de maio de 2026.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 46434
Processo nº 1004672-77.2022.8.26.0482
Apelante: Município de Presidente Prudente
Apelado: Ministério Público de São Paulo
Comarca de Presidente Prudente
Juiz prolator: Darci Lopes Beraldo
1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Presidente Prudente contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação civil pública ambiental, condenando o Município a readequar o depósito municipal de podas de árvores para prevenir incêndios, sob pena de multa diária.

II. Tema em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de nulidade da sentença por julgamento extra petita e (ii) inexistência de omissão ilícita, com base na limitação orçamentária e na separação dos poderes.

III. Razões de Decidir

3. As obrigações impostas não excedem os limites da demanda, sendo medidas técnicas necessárias para prevenir incêndios e proteger a saúde pública e o meio ambiente. 4. A responsabilidade civil do Município é objetiva, fundamentada no risco integral, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. A intervenção judicial é legítima para garantir direitos fundamentais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Tese de julgamento: 1. As obrigações de fazer impostas são adequadas e proporcionais ao pedido inicial. 2. A responsabilidade ambiental do Município é objetiva e independe de culpa.

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Legislação Citada:

Lei nº 6.938/81, art. 14, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1003955-10.2021.8.26.0156, Rel. Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, j. 08/05/2025.

TJSP, Apelação Cível 1001665-47.2021.8.26.0180, Rel. Eduardo Prataviera, 5ª Câmara de Direito Público, j. 31/07/2023.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 1004542-30.2020.8.26.0071, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 22/07/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE nos autos da ação civil pública ambiental ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face da r. sentença de fls. 313/317, cujo relatório integro ao presente voto, por meio da qual o DD. Magistrado *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos, tornando definitiva a tutela de urgência anteriormente concedida, para condenar a Municipalidade em obrigações de fazer atinentes à readequação do depósito municipal de podas de árvores, objetivando prevenir a ocorrência de incêndios, dentre as quais: realizar recuos, afastamentos e divisão de lotes; treinar e disponibilizar pessoal para o primeiro combate; informar quantidade de pessoal e material de combate; instalar câmeras de monitoramento; disponibilizar extintores de incêndio; manter aceiros adequados; e realizar a trituração imediata dos resíduos verdes, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 500.000,00.

Em suas razões recursais (fls. 344/356), o Município de Presidente Prudente suscita, preliminarmente, a nulidade da r. sentença sob a alegação de julgamento *extra petita*, ao argumento de que as obrigações impostas superaram os limites objetivos traçados na petição inicial. No mérito, sustenta a inexistência de omissão ilícita, aduzindo que implementou diversas providências no local, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação de vigias e aquisição de trituradores. Invoca o princípio da reserva do possível, pontuando que a imposição esbarra na limitação orçamentária do município. Alega violação à separação dos poderes com base na 'Doutrina Chenery', afirmando ser descabida a interferência do Judiciário no mérito administrativo e em políticas públicas.

Contrarrazões a fls. 362/374.

A D. Procuradoria de Interesses Difusos e Coletivos ofertou parecer (fls. 382/389), opinando pelo desprovimento recursal.

É o relatório. Passo ao voto.

A apelação não admite provimento.

Antes de mais, de rigor a rejeição da preliminar de nulidade da r. sentença por suposta violação ao princípio da congruência (julgamento *extra petita*).

Com efeito, as obrigações de fazer estipuladas pelo juízo sentenciante (tais como o treinamento de pessoal, instalação de câmeras de segurança e trituração imediata dos resíduos) não desbordam dos limites delineados na demanda. Ao revés, essas providências consubstanciam o corolário lógico do pedido principal, voltado especificamente à contenção dos focos de incêndio e à reorganização do depósito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de forma técnica e preventiva, visando resguardar a saúde pública e o meio ambiente.

Como bem pontuado nas manifestações do Ministério Público, não se cuida de inovação indevida do D. Juízo *a quo*, mas sim da determinação de cumprimento de medidas técnicas já apontadas pelos próprios órgãos especializados, a saber, a SEMEA e o Corpo de Bombeiros. A interpretação que se dá à inicial da ação civil pública de cunho ambiental deve ser lógico-sistemática, o que permite ao julgador delimitar as ações idôneas ao atingimento da tutela jurisdicional buscada (cessação do dano) sem que isso configure provimento *extra petita*.

No mérito, a responsabilidade civil do Município é patente e inafastável. O dano ambiental e o grave risco à saúde pública são fatos incontroversos nos autos, admitidos pela própria Administração Municipal, quer em sua contestação, quer nos relatórios técnicos elaborados por seus servidores (SEMEA) e pelo Corpo de Bombeiros. O cenário delineado revela não apenas a ocorrência de poluição atmosférica e degradação local, mas um severo risco à integridade física da população circunvizinha e dos animais abrigados em propriedade contígua, reiteradamente submetidos à inalação de fumaça tóxica oriunda da queima dos detritos.

A persistência de incêndios de grandes



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporções, documentados inclusive por meio de vídeos e fotografias datados de março de 2025 (fls. 299/311), evidencia, de forma cabal, a absoluta insuficiência e ineficácia das medidas paliativas supostamente adotadas pelo ente público ao longo dos anos. A despeito da irresignação do Município, que alega ter aumentado o quadro de funcionários e adquirido trituradores de galhos, a tese defensiva resta infirmada pela realidade fática. É evidente que, tivessem tais providências sido efetivas, as irregularidades ensejadoras da presente ação – noticiadas desde 2019 e judicializadas em 2022 – já teriam sido devidamente sanadas. Forçoso o reconhecimento, destarte, de uma omissão específica, contumaz e ilegal da Municipalidade na gestão e fiscalização de sua própria área de depósito.

Nesse contexto, assentada a materialidade da degradação e a patente inércia estatal, exsurge inafastável o dever de reparação. A responsabilidade pela reparação dos danos ambientais é de natureza objetiva e fundamenta-se na teoria do risco integral, consoante a exegese do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, e o disposto expressamente no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente). Referido diploma legal impõe ao poluidor a obrigação inescusável de recuperar e/ou indenizar os prejuízos causados, independentemente da existência de culpa. Ademais, a obrigação de recompor a área e prevenir novas degradações possui natureza *propter rem*, aderindo à propriedade e vinculando o atual titular a agir para debelar os



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos do ato degradante – dever que se impõe com ainda mais rigor quando o próprio ente público atua como mantenedor do depósito de resíduos.

A alegação de limitação técnica do Judiciário ou de suposta ingerência na discricionariedade administrativa – ainda que a defesa busque amparo em teorias como a 'Doutrina Chenery' – não se sustenta diante da gravidade dos fatos. A extrema deferência às escolhas administrativas não pode servir de escudo para a perpetuação de ilícitos. Em casos de omissão histórica que configure ameaça a direitos fundamentais, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a intervenção judicial deixa de ser uma faculdade e passa a ser medida legítima e necessária para garantir a prevalência da Constituição. Nesse sentido, colhem-se precedentes desta E. Corte a respeito de casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Civil Pública que busca compelir o Estado de São Paulo a obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) com relação a instituições de ensino estaduais nos municípios de Cruzeiro e Lavrinhas – Obrigação de adequação às medidas de prevenção e combate a incêndios previstas na legislação estadual – Dever de proteção à criança e ao adolescente – Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes – Omissão reiterada do Poder Público que não pode convalidar ameaça à segurança e integridade física dos alunos e funcionários da escola – Adequado o prazo de seis meses para o cumprimento da obrigação de fazer, considerando-se o transcurso da ação - Multa diária fixada em valor que não se mostra razoável, devendo ser limitada a multa diária a R\$ 60.000,00 – Sentença parcialmente reformada – Recurso da Fazenda Pública



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1003955-10.2021.8.26.0156; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Cruzeiro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2025; Data de Registro: 08/05/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ação ajuizada com o objetivo de compelir o Município de Espírito Santo do Pinhal à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) referente a escolas municipais. Obrigação do ente público municipal de adotar as medidas de prevenção e combate a incêndios, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.257/2015 e do Decreto Estadual nº 63.911/2018. Direitos constitucionais à vida e à segurança. Dever de proteção à criança e ao adolescente. Observância ao princípio da legalidade. Impossibilidade de ampliação do prazo de dezoito meses estipulado para o cumprimento da obrigação. Reiterada omissão do Município em regularizar a situação na via extrajudicial, a despeito da instauração de Inquérito Civil pelo Ministério Público. Multa diária fixada em R\$ 1.000,00 que por ora também fica mantida, porque razoável e compatível com a natureza da obrigação, cujo descumprimento representa risco à vida e à integridade física de todos os alunos e funcionários das escolas. Possibilidade de revisão da multa, se o caso, na fase de cumprimento de sentença, na forma do art. 537, § 1º, do CPC. Manutenção da sentença de procedência. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001665-47.2021.8.26.0180; Relator (a): Eduardo Prativiera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023)

Ação civil pública. Obrigação de fazer visando a condenar o Estado de São Paulo a atender às exigências previstas na LCE n. 1257/2015 e no DE n. 63911/2018 e promover as reformas e adequações necessárias à prevenção e ao combate de incêndio no



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Centro de Progressão Penitenciária "Professor Noé de Azevedo" e no Centro de Detenção Provisória "ASP Francisco Carlos Caneschi", localizados no Município de Bauru, em prazo não superior a um ano. Necessidade de garantir segurança aos presos, funcionários do estabelecimento e visitantes, além de proteger o patrimônio público. Dever do Estado. Não pode o Poder Judiciário interferir na esfera de discricionariedade administrativa e nas previsões orçamentárias, mas também não pode deixar de interferir quando isto se mostre inevitável para assegurar o exercício de direito cuja existência força o Estado a não se omitir e a fazer essas previsões, posto que não é dado à Administração ignorar as determinações constitucionais e legais que lhe são dirigidas. RE n. 592.581/RS. Sentença reformada. Reexame necessário e recurso voluntário providos, para julgar procedente a ação, com determinação. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004542-30.2020.8.26.0071; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/07/2022; Data de Registro: 22/07/2022)

Do mesmo modo, a invocação da "reserva do possível" e a alegada ausência de previsão orçamentária imediata não servem de salvo-conduto para a perpetuação do ilícito ambiental. O imbróglio arrasta-se desde 2019, tendo a municipalidade ignorado múltiplos ciclos orçamentários sem planejar uma solução definitiva. O custo da adequação não representa uma "despesa nova", mas o ônus de sanar uma omissão histórica que compromete a incolumidade pública.

Por fim, mantenho a multa diária fixada em R\$ 1.000,00, porquanto as *astreintes* consistem em instrumento inibitório essencial para compelir o devedor ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da obrigação, mostrando-se o valor razoável e proporcional às particularidades da lide.

Posto isso, voto no sentido do
desprovimento do recurso.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR